

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.955, DE 2011

Estabelece prazo para o início de operação de serviço de radiodifusão após a concessão da outorga.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.955, de 2011, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, tem por objetivo alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo prazo para o início da operação do serviço de radiodifusão após a publicação do decreto de outorga.

Na sua justificção, o autor da proposição assinala que as licitações de radiodifusão têm sido alvo de empresas de consultoria que não estão interessadas propriamente em explorar o serviço, mas em revender a outorga. No intuito de inibir essa prática, propõe a instituição de dispositivo legal que obriga a emissora a entrar em funcionamento no prazo máximo de dois anos a partir da publicação do Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, as licitações para os serviços de radiodifusão têm atraído o interesse de empresas estranhas ao mercado de comunicação, cuja estratégia comercial se baseia em vencer concorrências e transferir, com elevada margem de lucro, o direito de prestação dos serviços outorgados.

Essa prática cria distorções no setor de rádio e televisão, pois eleva injustificadamente o valor das outorgas e retarda o início de operação dos serviços. O resultado dessa situação é que o Ministério das Comunicações dispõe hoje de cerca de cem outorgas licitadas em que os vencedores dos certames ainda não deram andamento aos projetos técnicos e aos trâmites administrativos necessários para começar a operar.

No intuito de inibir condutas dessa natureza, em janeiro deste ano, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 7.670, de 2012. A norma visa aprimorar o processo de outorga dos serviços de radiodifusão, estabelecendo disciplinamentos que têm por objetivo afastar das licitações empresas alheias ao segmento de radiodifusão. O Decreto introduziu rigorosas exigências técnicas e financeiras para os licitantes, de maneira a tentar elevar o nível de segurança e transparência nos processos de concorrência, de modo a estimular a participação apenas de empresas realmente comprometidas com o desenvolvimento do setor.

De acordo com as novas regras, o interessado em obter a outorga deverá demonstrar capacidade para executar o serviço, mediante a apresentação de pareceres de dois auditores independentes que comprovem a aptidão econômica da empresa, além de apresentar projeto de investimento revelando a origem dos recursos a serem aportados no empreendimento.

Não obstante o meritório esforço empreendido pelo Poder Executivo, as medidas instituídas pelo Decreto nº 7.670, de 2012, ainda são

insuficientes para coibir a participação de especuladores nas licitações de radiodifusão. Em primeiro lugar, o Decreto alterou os critérios técnicos de avaliação das propostas dos licitantes, excluindo da regulamentação o dispositivo que privilegiava as empresas que se comprometiam a entrar em operação em menor prazo. Além disso, suprimiu do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão o artigo que determinava que a vencedora do certame deveria iniciar a execução do serviço no prazo máximo de 36 meses a partir da vigência da outorga.

Tais medidas vão de encontro ao ideal de afastar a participação de “laranjas” dos processos de concorrência, pois não valorizam as empresas que estão dispostas a investir em curto prazo no setor. Nesse contexto, a proposta constante do Projeto de Lei em exame representa um importante complemento ao conjunto de ações que se encontram em execução pelo Poder Público para conferir maior segurança aos certames licitatórios de rádio e televisão.

Em nossa avaliação, o risco de cancelamento da outorga, caso a emissora não comece a operar no prazo estabelecido no Projeto, será um desestímulo adicional para a participação de aventureiros nas concorrências de radiodifusão. Por esse motivo, a iniciativa legislativa em tela, além de contribuir para prestigiar os profissionais verdadeiramente comprometidos com o setor, também trará grandes benefícios para a população, que passará a contar com novos serviços de comunicação com maior brevidade.

Em que pese a conveniência e a oportunidade da proposição ora apreciada, entendemos pela necessidade de aperfeiçoamento do texto original, com vistas a adequá-lo aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Nesse sentido, cumpre salientar que o § 4º do art. 223 da Carta Magna prescreve que “*O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial*”. Tal comando impede a aprovação de lei ordinária que disponha sobre o cancelamento **automático** de uma outorga de radiodifusão, isto é, sem que haja uma decisão prévia do Poder Judiciário acerca da matéria. No entanto, o Projeto contraria esse preceito, ao estabelecer que a outorga perderá “*automaticamente sua validade*” caso a emissora não entre em funcionamento no prazo fixado em lei.

Para sanar a deficiência apontada, elaboramos a Emenda nº 1, que suprime a expressão “*automaticamente*” do texto em análise, bem como introduz aperfeiçoamentos de ordem redacional à proposição, de modo a ajustá-la à terminologia correntemente empregada na legislação de radiodifusão. A proposta, além de preservar o espírito do Projeto original, retira a possibilidade de cancelamento da outorga sem que o Judiciário se manifeste previamente sobre o assunto.

Ademais, a Emenda proposta determina que o cancelamento da outorga, nas condições mencionadas no Projeto, não dará à emissora o direito de indenização e de reembolso do valor pago pela concessão ou permissão, medida que também contribuirá para afastar das licitações as empresas alheias à área de comunicação.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.955, de 2011, e da Emenda nº 1, oferecida por este Relator.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator